



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER n. 00011/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.011656/2020-81

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: Memorando de Entendimento (Autoridade Saudita para a Propriedade Intelectual - SAIP)

1. Minuta de Memorando de Entendimento a ser celebrado entre o INPI e a Autoridade Saudita para a Propriedade Intelectual - SAIP.
2. Análise dos requisitos de juridicidade para a prática do ato.
3. Inexistência de óbices jurídicos.

1. A Divisão de Relações Bilaterais do INPI, em Despacho de 22 de fevereiro do corrente ano, submete à apreciação da Procuradoria minuta de Memorando de Entendimento a ser celebrado entre o INPI e Autoridade Saudita para a Propriedade Intelectual (SAIP) visando implementar atividades de cooperação entre as partes.

2. A Presidência do INPI, em Despacho de 12 de fevereiro deste ano, manifestou-se favoravelmente à celebração do instrumento.

3. O Sr. Chefe Substituto da Divisão de Relações Bilaterais, conforme declaração constante dos autos, atestou a equivalência idiomática entre as versões em português e em inglês do Memorando, anexas ao processo.

4. A Divisão de Orçamento e Custos, em Despacho de 24 de novembro de 2020, por seu turno, ressalta que o Memorando não implica obrigações financeiras de qualquer espécie entre os partícipes, não havendo, portanto, objeção para a assinatura do instrumento em referência, desde que quaisquer despesas de custeio sejam objeto de consulta orçamentária antecipada.

5. O processo foi também encaminhado para manifestação das áreas técnicas relacionadas à execução do Memorando, que não apresentaram objeção à assinatura do instrumento.

É o necessário a relatar.

6. Nos termos da Nota Técnica/SEI nº 10/2020/INPI/DIRB/COINT/GAB/PR, o objetivo do Memorando de Entendimento proposto entre o INPI e a SAIP é a *“cooperação e intercâmbio de práticas e experiências. A SAIP afirmou que teria o objetivo de se tornar um "hub" de inovação para o Oriente Médio. Para tanto, informou estar capitaneando um processo de criação de um grupo de PI do G-20, o que pode vir a se tornar um importante player nos foros multilaterais especializados. [...] Considerando o bom relacionamento que está sendo construído entre os Escritórios de PI do Brasil e da Arábia Saudita, a importância da cooperação entre as Partes que permite o benefício mútuo, entende-se ser adequado e proveitoso a celebração de um primeiro instrumento de cooperação para dar continuidade as conversações que vêm sendo empreendidas”*.

7. De acordo com o disposto no artigo 2º do Memorando de Entendimento, as formas de cooperação a serem adotadas pelos partícipes incluem:

“1. Intercâmbio de melhores práticas, experiências e informações no campo das estratégias de PI, incluindo o seu papel na maximização de ativos intangíveis.

2. Consultas mútuas nas leis de PI e suas políticas.

3. Intercâmbio de experiência no desenvolvimento de tecnologia da informação.

4. Intercâmbio de experiência em Inteligência Artificial no campo da PI.

5. Intercâmbio de informações e dados de PI.

6. Treinamento e desenvolvimento de recursos humanos.

7. Promoção da colaboração entre ambas as partes em relação à PI e aumentar a conscientização sobre seu valor.

8. Discussão do desenvolvimento de melhores práticas globais em procedimento de registro e concessão de direitos de PI, incluindo diretrizes de exame substantivo e o ‘Patent Prosecution Highway’ (PPH).

9. Compartilhamento da experiência dos usuários com os sistemas de PI.

10. Desenvolvimento de redes de criação e utilização de PI.

11. Qualquer outra área de cooperação no âmbito deste MdE que possa ser acordada em conjunto por ambas as Partes.”

8. Consoante dispõe o Manual de Redação Oficial e Diplomática do Itamaraty, aprovado pela Portaria-MRE/GM nº. 292, de 11 de maio de 2016, o Memorando de Entendimento constitui ato internacional simplificado:

“e) Memorando de Entendimento - Ato de forma bastante simplificada destinado a registrar princípios gerais que orientarão as relações entre as partes, em particular nos planos político, econômico, cultural, científico e educacional. Tendo em vista seu formato simplificado, tem sido amplamente utilizado para definir linhas de ação e compromissos de cooperação.”

9. Como já ressaltado em manifestações anteriores, aos Memorandos de Entendimento aplicam-se, quando cabíveis, as disposições previstas na Lei n. 8.666/93, de acordo com o disposto no artigo 116, à exceção do disposto no §1º do próprio artigo 116, considerando que o referido ajuste apresenta-se como um instrumento mais político que jurídico.

10. Nesse sentido, os Memorandos de Entendimento apenas estabelecem princípios gerais que nortearão a relação entre as partes signatárias, sem criar ou modificar nenhuma obrigação internacional de comprometimento. Assim, adequada está a previsão do artigo 8º do instrumento ao dispor que, em outras palavras, o instrumento não é juridicamente vinculante e não se destina a criar direitos e obrigações sob o direito internacional.

11. No que se refere à minuta apresentada nos autos, cabe ressaltar que a mesma atende, em linhas gerais, a todas as sugestões apresentadas pela Procuradoria em consultas anteriores.

12. Depreende-se, portanto, da sua leitura que se almeja, com a assinatura do Memorando e com a troca de experiências com o escritório parceiro, o fomento do uso do sistema de propriedade industrial, meta institucional do INPI, à vista do disposto no artigo 2º da Lei n. 5.648/70.

13. Quanto às áreas técnicas da Autarquia envolvidas na execução do Memorando, constata-se também que houve manifestação favorável à sua celebração.

14. No que tange ao financiamento da cooperação, ressalte-se que a Divisão de Orçamento e Custos informou não haver objeção para assinatura do referido Memorando de Entendimento quanto às questões orçamentárias, desde que quaisquer despesas de custeio sejam objeto de consulta orçamentária antecipada.

15. Registre-se, contudo, que a avaliação jurídica ora realizada abrange somente a execução de atividades que não impliquem qualquer repasse de recursos entre os organismos envolvidos, o que ora se enfatiza à vista da ressalva manifestada quanto ao artigo 6º do Memorando. Desse modo, a execução de atividade, no âmbito do Memorando, que enseje eventualmente qualquer espécie de repasse deverá ser objeto de novo documento, a ser submetido novamente à necessária análise deste órgão jurídico consultivo.

16. A fidedignidade do que se contém nas duas versões do Memorando sob exame, no vernáculo e no idioma estrangeiro, por outro lado, foi atestada pelo Sr. Chefe Substituto da Divisão de Relações Bilaterais, conforme declaração acostada aos autos.

17. Por fim, deve ser destacada a necessidade de publicação do extrato do instrumento no Diário Oficial da União, após a formalização do Memorando, considerando ser condição para sua eficácia em relação ao Brasil.

18. Note-se que a eficácia está relacionada à possibilidade concreta de que o instrumento possa produzir os seus efeitos, estando tal obrigação prevista no comando contido no parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93, que prescreve ser devida a promoção da publicação pela Administração *"até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, como condição de eficácia do instrumento, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 da Lei"*.

19. Nesse sentido a previsão contida no artigo 12 do Memorando, ao estabelecer que o instrumento entrará em vigor na data da sua publicação na Imprensa Oficial.

Conclusão

20. Ante o exposto, a Procuradoria, em juízo estrito de legalidade, opina pela inexistência de óbices jurídicos à assinatura do Memorando de Entendimento pelo Sr. Presidente do INPI, na forma da minuta proposta, feitas as observações constantes da presente manifestação.

21. Fica dispensado o retorno dos autos para conferência.

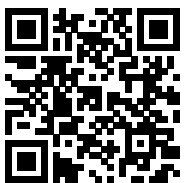
22. É o Parecer.

23. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2021.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402011656202081 e da chave de acesso e0fdd4e3



Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 590023891 e chave de acesso e0fdd4e3 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO. Data e Hora: 08-03-2021 12:25. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.
